

Lei Orgânica do Município  
de Santa Fé do Sul,  
Estado de São Paulo

1990

## PREAMBULO

Nós, representantes do povo Santafessulense, invocando a proteção de Deus, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para instituir uma nova era, que assegure a autonomia e a soberania municipal; que ratifique os direitos do Município no contexto estadual e nacional, para proporcionar a todos em igualdade de condições o acesso à saúde, à justiça, à educação e à cultura; onde estejam plenamente garantidos e estabelecidos em nossa Lei Maior, o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o pluralismo político e o bem estar de nossos irmãos, pleiteando um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, como a maior de todas as criações, PROMULGAMOS a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO

### TITULO I

### DO MUNICÍPIO

### CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o. - O Município de Santa Fé do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Artigo 2o. - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e História.

Artigo 3o. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4o. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Secção I  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5o. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de seu interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação ou terminais rodoviários, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipal;

d) - iluminação pública;

e) - abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, regulamentar o serviço de carrinhos e charretes de aluguel, com emplacamento diferenciado;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - delegar poderes, em assuntos de que tratar os incisos XX, XXI, XXIII, XXIV, ao Conselho Municipal de Trânsito, ou órgão equivalente.

Parágrafo 1o. - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagens de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2o. - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6o. - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, envolvendo o Conselho Municipal de Trânsito, ou órgão equivalente.

### Seção III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 70. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

## CAPITULO III

### DAS VEDAÇÕES

Artigo 8o. - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1o. - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2o. - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3o. - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4o. - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

Secção I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9o. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 10 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Artigo 11 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1o. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados, exceto as mencionadas no artigo 17.

Parágrafo 2o. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3o. - A convocação para a sessão legislativa extraordinária da Câmara, durante o recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto no art. 31, V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4o. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 30, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1o. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2o. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1o. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2o. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3o. - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes de Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4o. - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5o. - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 6o. - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 18 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1o. - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Casa.

Parágrafo 2o. - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Parágrafo 3o. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Artigo 20 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

Parágrafo 1o. - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, de conformidade com o Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2o. - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo 3o. - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4o. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 21 - As representações partidárias independente do número de seus membros terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1o. - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares à Mesa da Câmara.

Parágrafo 2o. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços, e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna:

Artigo 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Artigo 25 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Artigo 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### Seção III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 29 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;



XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até 30 de março;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - *fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2o., I da Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em até 70% (setenta por cento) do maior padrão de vencimento ou salário pago ao funcionalismo ou servidores municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;*

XXI - *fixar, no prazo do inciso anterior, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2o., I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, em cada legislatura para o mandato subsequente, observando-se o seguinte:*

a) - quanto ao Prefeito Municipal, o valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes do maior padrão de vencimento ou salário pago ao funcionalismo ou servidores municipais, como subsídio, e 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor como verba de representação;

b) - quanto ao Vice-Prefeito, 50% (cinquenta por cento) da verba de representação do Prefeito;

c) - quanto aos Secretários ou Diretores equivalentes, salário igual ao maior padrão de vencimento ou salário pago a funcionário ou servidor municipal em atividade;

XXII - sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 31 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, em votação secreta, uma Comissão Representativa, integrada por 1/3 (um terço) de seus membros, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus integrantes;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1o. - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2o. - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### Secção IV

#### DOS VEREADORES

Artigo 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 33 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 77, IV e V desta Lei Orgânica.

b) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b", do inciso I.

Artigo 34 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1o. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2o. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado da Câmara assegurado ampla defesa.

Parágrafo 3o. - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 35 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1o. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o. - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, sem prejuízo dos seus subsídios.

Parágrafo 3o. - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos vereadores.

Parágrafo 4o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5o. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

Parágrafo 6o. - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 7o. - A licença gestante será concedida segundo critérios e condições estabelecidas para as funcionárias públicas municipais.

Artigo 36 - Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1o. - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## Seção V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 37 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos; e
- V - Resoluções.

Artigo 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3o. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Na iniciativa popular exercida pela apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, fica assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis perante as Comissões pelas quais tramitar e perante o Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código do Meio Ambiente.

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1o. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2o. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3o. - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplicará aos projetos de lei complementar.

Artigo 44 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1o. - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3o. - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.



Parágrafo 4o. - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5o. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4o., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7o. - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às proposituras de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

## Seção VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1o. - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, ou o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2o. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3o. - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4o. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 49 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

CAPITULO II  
DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1o. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância até a metade do mandato mais 1 (um) dia, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores:

II - ocorrendo a vacância do mandato, após 2 (dois) anos e 1 (um) dia, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o chefe da Procuradoria Municipal e, em sua falta ou impedimento, o Secretário da Prefeitura ou Diretor equivalente.

Artigo 55 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo 1o. - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2o. - O Prefeito, facultativamente, poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3o. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Artigo 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 30 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara durante o recesso, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 60 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Artigo 59.

### Seção III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, IV e V, desta Lei Orgânica.

Artigo 62 - As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 64 - São infrações política-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 33 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 67 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 68 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - apresentar curriculum vitae que demonstre capacidade e experiência para o exercício do cargo.

Artigo 69 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:



I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1o. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2o. - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificacão, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 70 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 71 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 72 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## Seção V

### DA CONSULTA POPULAR

Artigo 74 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, que serão regulamentados em lei ordinária.

Artigo 75 - Os cidadãos e as entidades da sociedade civil sediadas ou com representação no Município poderão requerer, justificadamente, ao Prefeito Municipal, a realização de audiências públicas.

Parágrafo Único - Deferida, a audiência deverá, obrigatoriamente, ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias.

## Seção VI

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 76 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e do Estado de São Paulo.

## Seção VII

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 77 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 78 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, obedecendo as normas legislativas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1o. - O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do requerimento de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 2o. - Aos servidores públicos municipais serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção quando adotarem crianças menores de 7 (sete) anos de idade, obedecendo as exigências da legislação federal pertinente.

Parágrafo 3o. - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for objeto de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Parágrafo 4o. - A remuneração do servidor municipal será paga até o 5o. (quinto) dia útil seguinte ao mês vencido, sendo automaticamente corrigida pelos índices oficiais do governo federal as liquidações de verbas salariais efetuadas após o prazo referido neste artigo.

## Seção VIII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 79 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1o. - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2o. - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO III  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 80 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1o. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2o. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força das contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade de personalidade jurídica de direito público criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3o. - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2o. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Parágrafo 4o. - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1o. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2o. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3o. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 82 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## Seção II

### DOS LIVROS

Artigo 83 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1o. - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2o. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e abertos.

Parágrafo 3o. - Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## Seção III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 84 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

Desenvolvimento Integrado; h) - medidas executórias do Plano Diretor de

da lei; i) - normas de efeitos externos, não privativo

j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e re lotação nos quadro de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

#### Seção IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Artigo 85 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 86 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

### DAS CERTIDÕES

Artigo 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

### CAPITULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigos 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 90 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;



II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo ou pela Mesa da Câmara;

III - ações, que serão vendidas em Bolsa.

Artigo 92 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo 1o. - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2o. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 93 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

Artigo 94 - É proibida a doação, ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, ficando todavia permitidas a concessão e permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e afins.

Artigo 95 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1o. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1o. do artigo 92 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

Parágrafo 3o. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto;

Parágrafo 4o - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 96 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPITULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 98 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução, inclusive do impacto ambiental e forma de mitigá-lo;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificacão.

Parágrafo 1o. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2o. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 99 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1o. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2o. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3o. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4o. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 100 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 101 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei, aplicando-se no Município, enquanto não houver lei própria, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos do Estado de São Paulo, substituída a publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado pela sua efetiva divulgação em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo.

Artigo 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, entidades particulares ou através de consórcio com outros Municípios.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### Seção I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 103 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 104 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 105 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, conforme o disposto na legislação federal.

Artigo 106 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 107 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## Seção II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 108 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de outras transferências intragovernamentais, da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Artigo 109 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 110 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1o. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, ou a publicação de edital pelos meios competentes, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2o. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Artigo 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III

#### DO ORÇAMENTO

Artigo 116 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 118 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1o. - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2o. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 119 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo.

Artigo 120 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, o Executivo providenciará a abertura de créditos especiais mediante prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 121 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 122 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 123 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 124 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 125 - É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

## TITULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 127 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 128 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 129 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 130 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 131 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## CAPITULO II

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 132 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1o. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2o. - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 133 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPITULO III

### DA SAÚDE

Artigo 134 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;



III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 135 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 136 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### CAPITULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 137 - O Município dispensará proteção especial à família, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1o. - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à criança, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2o. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

Parágrafo 3o. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 138 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1o.- Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura, especialmente quanto:

a) - à criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

b) - ao apoio e manutenção de bibliotecas públicas, casas de cultura e museus.

Parágrafo 2o. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3o. - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4o. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 139 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino ou através de convênio com entidade habilitada à educação especial, mediante financiamento que incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1o. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2o. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3o. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 140 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 141 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1o. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2o. - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Parágrafo 3o. - O Município, dentro de sua competência, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Artigo 142 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 143 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo 1o. - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 144 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 145 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral compatível com a dignidade de suas funções.

Artigo 146 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Desportos.

## CAPITULO V

### DA POLITICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 147 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Artigo 148 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente um Conselho Municipal da Política Urbana e do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo composto paritariamente por representante do Poder Público e entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, de desenvolvimento e expansão urbana;

II - assessorar o Poder Público Municipal na preservação da qualidade do meio ambiente;

III - colaborar na elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como auxiliar no cumprimento do mesmo.

## CAPITULO VI

### DA POLITICA AGRICOLA MUNICIPAL

Artigo 149 - O Município terá sua Lei Agrícola, a qual será planejada por uma Comissão Especial composta de um representante de cada entidade sindical do setor, um representante técnico da Secretaria da Agricultura e um do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 1o. - A Comissão de que trata este artigo será presidida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - Após a elaboração da Lei Agrícola e aprovada pela Câmara, a mesma Comissão torna-se permanente, para promover e acompanhar a sua execução.

Artigo 150 - A Lei Agrícola do Município será elaborada e promulgada dentro de 12 (doze) meses à promulgação desta Lei Orgânica e garantirá a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural.

## Secção I

### DA QUESTÃO AGRÁRIA

Artigo 151 - Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária no município, através de uma comissão integrada por representante dos órgãos referidos no artigo 149.

## Secção II

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO SOLO AGRÍCOLA E DAS ÁGUAS

Artigo 152 - O Poder Público Municipal deverá destinar os recursos advindos do Imposto Territorial Rural em programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, inclusive dentro das microbacias hidrográficas.

## CAPITULO VII

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 153 - O Município promoverá a defesa do consumidor nos termos da lei.

Artigo 154 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 10. - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais ou outras publicidades periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 2o. - É lícito à qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 3o. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 4o. - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 5o. - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar nelas os ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 6o. - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 7o. - O Município, mediante lei complementar, elaborará no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Código Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 8o. - Os feriados religiosos denominados Paixão, Corpus Christi e Finados, serão comemorados de acordo com o calendário fixo do País. O feriado alusivo ao aniversário da cidade, obrigatoriamente deverá ser comemorado no dia 24 de junho.

Artigo 9o. - Fica criada a Tribuna Livre nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, para que os cidadãos e as entidades representativas possam manifestar-se no início das sessões.

Parágrafo Único - A Tribuna Livre funcionará por tempo estabelecido conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro, em 05 de abril de 1990



*Buosi*  
EDGARD SANTIM BUOSI  
Presidente

*[Signature]*  
ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES  
Vice Presidente

*[Signature]*  
BRAZ VALDIR TOMAZ  
1o. Secretário

*[Signature]*  
JOSE BERNARDO COELHO NETO  
2o. Secretário e Relator da Comissão de Sistematização

*[Signature]*  
MILÍPIO ANTUNES FILHO  
Presidente da Comissão de Sistematização

*[Signature]*  
ANICETO FACIONE

*[Signature]*  
ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER

*[Signature]*  
ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO

*[Signature]*  
CELIA ESTER PUGLIA

*[Signature]*  
JOÃO MACIEL DE ALMEIDA

*[Signature]*  
JOÃO SOARES BORGES

*[Signature]*  
JOSE ADELSON CICUTO

*[Signature]*  
JOSE RIBEIRO GUMARAES FILHO

*[Signature]*  
MARIA ZELIA CARVALHO DA SILVA CORREA

*[Signature]*  
ONOFRE GIRELLI

# S U M Á R I O

## TITULO I DO MUNICIPIO

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o .....	1
Artigo 2o .....	1
Artigo 3o .....	1
Artigo 4o .....	1

### CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

#### Secção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5o .....	2
-----------------	---

#### Secção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6o .....	5
-----------------	---

#### Secção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 7o .....	6
-----------------	---

### CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 8o .....	7
-----------------	---

## TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Secção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9o .....	9
Artigo 10 .....	9
Artigo 11 .....	9
Artigo 12 .....	10
Artigo 13 .....	10
Artigo 14 .....	10
Artigo 15 .....	10
Artigo 16 .....	10

Seção II  
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 17	10
Artigo 18	11
Artigo 19	11
Artigo 20	11
Artigo 21	12
Artigo 22	12
Artigo 23	13
Artigo 24	13
Artigo 25	13
Artigo 26	13
Artigo 27	13
Artigo 28	14

Seção III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 29	15
Artigo 30	16
Artigo 31	18

Seção IV  
DOS VEREADORES

Artigo 32	18
Artigo 33	19
Artigo 34	19
Artigo 35	20
Artigo 36	21

Seção V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 37	21
Artigo 38	21
Artigo 39	22
Artigo 40	22
Artigo 41	22
Artigo 42	23
Artigo 43	23
Artigo 44	23
Artigo 45	24
Artigo 46	24

Seção VI  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 47	24
Artigo 48	25
Artigo 49	25

CAPITULO II  
DO PODER EXECUTIVO

Seção I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 50	26
Artigo 51	26
Artigo 52	26
Artigo 53	26
Artigo 54	26
Artigo 55	27
Artigo 56	27
Artigo 57	27

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 58	28
Artigo 59	28
Artigo 60	30

Seção III  
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 61	30
Artigo 62	30
Artigo 63	30
Artigo 64	30
Artigo 65	31

Seção IV  
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 66	31
Artigo 67	31
Artigo 68	31
Artigo 69	31
Artigo 70	32
Artigo 71	32
Artigo 72	32
Artigo 73	32

Seção V  
DA CONSULTA POPULAR

Artigo 74	33
Artigo 75	33

Seção VI  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 76	33
-----------	----

Secção VII  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 77 .....	33
Artigo 78 .....	34

Secção VIII  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 79 .....	34
-----------------	----

TITULO III  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 80 .....	35
-----------------	----

CAPITULO II  
DOS ATOS MUNICIPAIS

Secção I  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 81 .....	36
Artigo 82 .....	36

Secção II  
DOS LIVROS

Artigo 83 .....	37
-----------------	----

Secção III  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 84 .....	37
-----------------	----

Secção IV  
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 85 .....	38
Artigo 86 .....	38

Secção V  
DAS CERTIDÕES

Artigo 87 .....	39
-----------------	----

CAPITULO III  
DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 88	39
Artigo 89	39
Artigo 90	39
Artigo 91	39
Artigo 92	40
Artigo 93	40
Artigo 94	40
Artigo 95	40
Artigo 96	41
Artigo 97	41

CAPITULO IV  
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 98	41
Artigo 99	41
Artigo 100	42
Artigo 101	42
Artigo 102	42

CAPITULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 103	42
Artigo 104	43
Artigo 105	43
Artigo 106	43
Artigo 107	43

Seção II  
DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 108	43
Artigo 109	43
Artigo 110	44
Artigo 111	44
Artigo 112	44
Artigo 113	44
Artigo 114	44
Artigo 115	44

Seção III  
DO ORÇAMENTO

Artigo 116	44
Artigo 117	45
Artigo 118	45
Artigo 119	45
Artigo 120	45
Artigo 121	45
Artigo 122	46
Artigo 123	46
Artigo 124	46
Artigo 125	46

TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126	46
Artigo 127	46
Artigo 128	46
Artigo 129	46
Artigo 130	46
Artigo 131	47

CAPÍTULO II  
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 132	47
Artigo 133	47

CAPÍTULO III  
DA SAÚDE

Artigo 134	47
Artigo 135	48
Artigo 136	48

CAPÍTULO IV  
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 137	48
Artigo 138	49
Artigo 139	49
Artigo 140	50
Artigo 141	50
Artigo 142	51
Artigo 143	51
Artigo 144	51
Artigo 145	51
Artigo 146	51

CAPITULO V  
DA POLITICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 147 .....	52
Artigo 148 .....	52

CAPITULO VI  
DA POLITICA AGRICOLA MUNICIPAL

Artigo 149 .....	52
Artigo 150 .....	52

Secção I  
DA QUESTÃO AGRÁRIA

Artigo 151 .....	53
------------------	----

Secção II  
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO AGRICOLA E DAS ÁGUAS

Artigo 152 .....	53
------------------	----

CAPITULO VII  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 153 .....	53
Artigo 154 .....	53

TITULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 1o .....	53
Artigo 2o .....	54
Artigo 3o .....	54
Artigo 4o .....	54
Artigo 5o .....	54
Artigo 6o .....	54
Artigo 7o .....	54
Artigo 8o .....	54
Artigo 9o .....	54
Artigo 10 .....	55